



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

DE: Jurídico da PMGN
PARA: Comissão de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06090001/17
LICITAÇÃO Nº 1/2017-060901
MODALIDADE: CONVITE
TIPO: menor preço

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Convite - Menor Preço Global, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE PONTES EM MADEIRA DE LEI, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE.**

Feita a análise das documentações acostadas ao processo, foram atendidas as exigências legais, sendo acostado ao processo PGD/Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Obras, com o respectivo termo de referência.

Sobre a licitação para execução de obras, assim estabelece a Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.”

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o cópia do básico e executivo, necessários à construção de pontes em madeira de lei no município de Garrafão do Norte (fls. 02/25).

Foi elaborado pelo engenheiro da PMGN o Memorial Descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro com valor da obra. Há também comprovação da existência de recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil (fls. 027).

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, bem como o preço tenham sido regularmente apurados pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

Consta dos autos autorização de abertura do respectivo processo administrativo (fls. 29), atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

O original do Edital (Convite nº 1/2017-060901) foi rubricado em todas as folhas e assinado pelo presidente da CPL, conforme exige o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93, estando devidamente aprovado por esta Assessoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Na modalidade convite, não há exigência legal de publicidade do instrumento convocatório em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração. Nesse diapasão, houve a publicação do instrumento convocatório no mural da Prefeitura Municipal, conforme certidão de fls. 80.

Foram comprovadamente convidadas três empresas (fls. 81/87), obedecendo-se, portanto, a quantidade mínima de interessados, nos termos do disposto no art. 22, §3º da Lei 8.666/93.

No dia e hora marcados (09h00m do dia 09/10/2017), foi aberta a sessão pública para recebimento da habilitação e propostas, com comparecimento de todas as empresas convidadas.

As licitantes foram habilitadas pela CPL (fls. 170/171), sendo que o ato de habilitação encontra-se respaldado pelos documentos de fls. 89/148.

No que concerne à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e trabalhista das empresas em tela, observou-se que as mesmas atenderam aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, conforme atestado pela CPL.

As propostas foram abertas na mesma reunião de habilitação. Sinalo, por oportuno, que o procedimento adotado pela CPL foi correto, já que as empresas desistiram formalmente de recorrer da decisão que julgou os documentos de habilitação (fls. 150).

A CPL considerou válidas as propostas financeiras (fls. 152/169) ofertadas pelas licitantes, sendo classificada em primeiro lugar a empresa **CGS COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME**, que apresentou a melhor proposta, consagrando-se vencedora (fls. 170/171).

As empresas desistiram formalmente de recorrer da decisão que julgou as propostas (fls. 172).

Todos os atos realizados observaram a Lei 8.666/93.

Pelo exposto, recomenda-se a homologação do processo licitatório e a ratificação dos atos praticados, com as publicações na forma da lei.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 09 de outubro de 2017.

Jacob Alves de Oliveira
Procurador do Município
Decreto 030/2017